



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022760-60.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA DALIENE DOS SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022760-60.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Antonia Daliene dos Santos Lima

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Flavia Bezerra Tone Xavier

VOTO Nº 11781/2025 msb-esf

APELAÇÃO – Energia Elétrica – Consumidor – Responsabilidade civil por corte de fornecimento de energia elétrica – Sentença de procedência – Corte de fornecimento demonstrado nos autos – Curta duração da suspensão que influencia na estimação da extensão e da gravidade do dano – Valor da indenização (R\$ 5.000,00) que se revela justo e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIA DALIENE DOS SANTOS LIMA, que contende com ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, em face da r. sentença proferida a fls. 136/143, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela prática do Tribunal de Justiça desde o arbitramento, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do dia 19/12/2023. Extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a sucumbência da parte autora é mínima, razão pela qual condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 § 2º, do Código de Processo Civil.

Razões de apelação a fls. 146/157. Sustentou a apelante a necessidade de majoração do dano moral, em razão do ilícito ocorrido, corte de energia indevido e demora para o restabelecimento, conduta abusiva da ré. Portanto requer total provimento ao recurso para majoração do valor da indenização do dano moral no valor R\$ 15.000,00.

Contrarrazões a fls.161/163. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Em síntese alega a autora que teve a suspensão no fornecimento de energia indevidamente, e não teve nenhuma notificação a respeito, pois a única conta que estava em aberto estava com um atraso de 14 dias, o que trouxe para autora muita angústia e nervosismo.

É nítido caráter de consumo da questão discutida nos autos, pois vale ressaltar a incidência, no caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida a ilicitude do corte de fornecimento, o dano moral na hipótese é presumido (*in re ipsa*), dada a essencialidade do serviço em tela.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, tenho ainda que o valor da indenização arbitrada na origem é idôneo e justo em face das circunstâncias do caso concreto, o restabelecimento em 24 horas, o ato ilícito, o tempo de duração, considerado ainda o escopo de compensação integral do prejuízo moral e de inibição da reiteração da conduta ilícita.

Feitas estas considerações, concluo pela manutenção da sentença.

Conquanto tenha havido sucumbência recursal, deixo de majorar honorários advocatícios, tendo em conta a inexistência de condenação da apelante em sentença.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)